



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10425/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Expedito Pereira de Souza e outro
Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro
Interessada: Edvanda da Silva Paiva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00023/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Edvanda da Silva Paiva, matrícula n.º 8618-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de janeiro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10425/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Edvanda da Silva Paiva, matrícula n.º 8618-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 49/50, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.900 dias; b) a aposentada contava, quando da edição do ato de inativação, com 61 anos de idade; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram que: a) o ato aposentatório foi editado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido concedido pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal; e b) não foi apresentada a cópia da publicação do ato na imprensa oficial. Sendo assim, concluíram pela necessidade de notificação do Alcaide para que tornasse sem efeito a Portaria n.º 39/2011, bem como do Presidente da autarquia previdenciária municipal para que, após as providências tomadas pelo Chefe do Poder Executivo, editasse e publicasse novo ato de inativação com vigência a partir de 20 de janeiro de 2011.

Processadas as devidas citações, fls. 51/55, 57/61 e 63/65, o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresentou defesa, fl. 67, onde alegou, resumidamente, a adoção das medidas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, conforme Portaria n.º 39/2013 anexada, fls. 68/69. Por sua vez, o gestor municipal, Sr. Expedito Pereira de Souza, também encaminhou contestação, fl. 71, informando ter adotado as providências sugeridas pela unidade de instrução, concorde Portaria n.º 645/2013, fls. 72/73.

Seguidamente, os especialistas deste Pretório de Contas consideraram que a documentação acostada seguiu integralmente o que fora proposto e concluíram que o ato de aposentadoria *sub examine* reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriram a concessão do competente registro, fl. 77.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10425/11

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 68, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Edvanda da Silva Paiva), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (17 anos e 09 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.